

Ribas do Rio Pardo/MS, 13 de Setembro de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 072/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o art. 3º do Autógrafo de Lei nº 056, de 04 de Setembro de 2024**, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 271/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa o objetivo lógico da Lei proposta pelo executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, suspender a criação de dotação orçamentária até 06/10/2024 com grave prejuízo a Administração Pública.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para desvirtuar a autorização legislativa para criação de dotação orçamentária após o período eleitoral o que irá culminar na extrapolação do prazo para cumprimento do Convenio e alocação dos valores.

A resolução n. 169/SES/MS prevê que os valores deverão ser gastos em 12 (doze) meses do recebimento dos valores, ou seja, até Janeiro/2024, compreendendo todo o processo licitatório e de execução financeira sob pena de devolução das verbas, colaciono:

Art. 7º O prazo máximo para a aquisição dos equipamentos de que trata esta resolução é de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento dos valores, podendo ser prorrogado por igual período de tempo.

Art. 8º Caberá ao Gestor Municipal, findo o prazo estabelecido para a conclusão do objeto, prestar contas através do Relatório Anual de Gestão.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Gestor Municipal deverá enviar a SES os seguintes documentos:

I- Declaração expressa de cumprimento do objeto;



RIBAS
DO RIO PARDO
PREFEITURA

II- Relação de Pagamentos, em ordem cronológica, evidenciando: a data efetiva do pagamento (aquela que consta no extrato bancário), a data/período da entrega do material, a data registrada no documento fiscal, o número e valor do documento fiscal, o número do contrato administrativo, o título do estabelecimento (nome de fantasia) do credor, o CNPJ/CPF do credor e o nome do correntista que recebeu o pagamento em conta corrente bancária;

III- Cópias dos documentos fiscais, apresentadas em ordem cronológica, autenticadas por servidor público municipal devidamente identificado com nome completo e número de Identificação Funcional; e

IV- Comprovante do saldo de recursos, quando houver.

Art. 9º Os valores recebidos pelo município deverão ser movimentados em conta bancária específica no Banco do Brasil e devidamente aplicados em conformidade com o estabelecido no Termo de Adesão, Anexo III, ficando sujeitos à devolução, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do recebimento do recurso, segundo índices oficiais de atualização de débitos fiscais, quando a utilização do recurso:

I Não ocorrer no prazo previsto;

II - Ocorrer em finalidade diversa da estabelecida;

III Não for aprovada na prestação de contas.

Percebe-se que a legislação extrapola os limites dos interesses locais para implementando a criação de obrigações e entradas a utilização dos valores pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada pela suspensão de criação e alocação da dotação pretendida até o final do período eleitoral, mesmo sob o risco de gerar grave prejuízo ao município pela extração de prazo.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação legal e desvirtuamento da norma para atendimento de interesses eleitorais, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca suspender a utilização da dotação orçamentária pretendida, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja improbidade administrativa por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

[Handwritten signature]

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de data e de efeito suspensivo da dotação autorizada tem o condão de IMPEDIR ATOS LICITATÓRIOS E EXECUTÓRIOS PRETENDIDOS PELA REGULAR EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO por não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em analisar o grave risco de prejuízo a ser causado pela municipalidade pelo atraso injustificado da liberação da dotação pretendida.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 56 de 04 de Setembro de 2024

Parecer nº 271/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 56 de 04 de Setembro de 2024 que *“Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar ao orçamento anual do Exercício de 2024 e dá outras providências”*.

O Autógrafo de Lei Municipal n. 56 de 04 de Setembro de 2024 foi aprovado em sessão legislativa do dia 03 de setembro de 2024 com o seguinte corpo:

“Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar ao orçamento anual do Exercício de 2024 e dá outras providências”.

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento geral do município para o exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$ 1.380.000,00 (Um milhão, trezentos e oitenta mil reais), destinados ao atendimento da seguinte dotação orçamentária:

02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02 PODER EXECUTIVO
02 06 SECRETARIA DE SAÚDE
020601 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 Saúde
10 301 Atenção Básica
10 301 0010 Saúde de Qualidade
10 301 0010 1089 0000 MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.
1.632.0000.000.000.....330.000,00

02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02 PODER EXECUTIVO
02 06 SECRETARIA DE SAÚDE
020601 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilmo Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Data 03/09/2024

10 Saúde
10 301 Atenção Básica
10 301 0010 Saúde de Qualidade
10 301 0010 2084 0000 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
1.621.3210.039.000.....250.000,00

02 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
02 PODER EXECUTIVO
02 06 SECRETARIA DE SAÚDE
020601 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 Saúde
10 301 Atenção Básica
10 301 0010 Saúde de Qualidade
10 301 0010 2084 0000 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
1.600.3120.039.000.....800.000,00

Art. 2º. Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados, em igual valor, recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, com fulcro no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/64.

Art. 3º. A execução desta Lei, no que se refere apenas as verbas provenientes de emendas parlamentares, só poderá ser executada após o período eleitoral que compreende a data de 06 de outubro de 2024.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo/MS, 10 de Julho de 2024.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O veto do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de

constitucionalidade e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa o objetivo lógico da Lei proposta pelo executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, suspender a criação de dotação orçamentária até 06/10/2024 com grave prejuízo a Administração Pública.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para desvirtuar a autorização legislativa para criação de *dotação orçamentária* após o período eleitoral o que irá culminar na extrapolação do prazo para cumprimento do Convenio e alocação dos valores.

A resolução n. 169/SES/MS prevê que os valores deverão ser gastos em 12 (doze) meses do recebimento dos valores, ou seja, até Janeiro/2024, compreendendo todo o processo licitatório e de execução financeira sob pena de devolução das verbas, colaciono:

Art. 7º **O prazo máximo para a aquisição dos equipamentos de que trata esta resolução é de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento dos valores**, podendo ser prorrogado por igual período de tempo.

Art. 8º Caberá ao Gestor Municipal, findo o prazo estabelecido para a conclusão do objeto, prestar contas através do Relatório Anual de Gestão.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Gestor Municipal deverá enviar a SES os seguintes documentos:

I- Declaração expressa de cumprimento do objeto,

II- Relação de Pagamentos, em ordem cronológica, evidenciando: a data efetiva do pagamento (aquela que consta no extrato bancário), a data/período da entrega do material, a data registrado no documento fiscal, o número e valor do documento fiscal, o número do contrato administrativo, o número do procedimento licitatório, o nome empresarial do credor, o título do estabelecimento.

(nome de fantasia) do credor, o CNPJ/CPF do credor e o nome do correntista que recebeu o pagamento em conta corrente bancária;

III- Cópias dos documentos fiscais, apresentados em ordem cronológica, autenticadas por servidor público municipal devidamente identificado com nome completo e número de Identificação Funcional; e

IV- Comprovante do saldo de recursos, quando houver.

Art. 9º Os valores recebidos pelo município deverão ser movimentados em conta bancária específica no Banco do Brasil e devidamente aplicados em conformidade com o estabelecido no Termo de

Adesão, Anexo III, **ficando sujeitos à devolução, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do recebimento do recurso, segundo índices oficiais de atualização de débitos fiscais, quando a utilização do recurso:**

I Não ocorrer no prazo previsto;

II – Ocorrer em finalidade diversa da estabelecida;

III Não for aprovada na prestação de contas.

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais para implementando a criação de obrigações e entaves a utilização dos valores pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada pela suspensão de criação e alocação da dotação pretendida até o final do período eleitoral, mesmo sob o risco de gerar grave prejuízo ao município pela extrapolação de prazo.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação legal e desvirtuamento da norma para atendimento de interesses eleitoreiros, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca suspender a utilização da dotação orçamentária pretendida, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

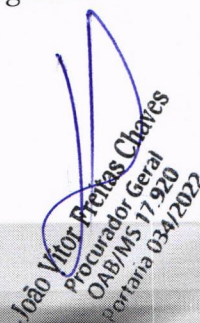
§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de data e de efeito suspensivo da dotação autorizada tem o condão de **IMPEDIR ATOS LICITATÓRIOS E EXECUTÓRIOS PRETENDIDOS PELA REGULAR EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO** por não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em analisar o grave risco de prejuízo a ser causado pela municipalidade pelo atraso injustificado da liberação da dotação pretendida.

Isto, conjugado com executoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da parcialidade do autógrafo.

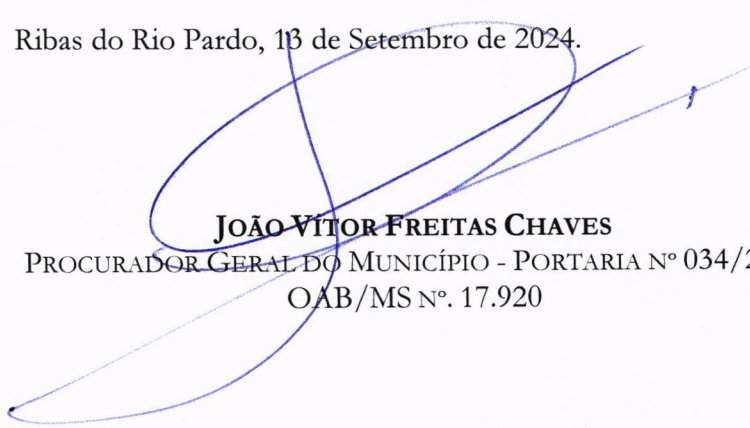

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO PARCIAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do Art. 3º, inciso do autógrafo de Lei Municipal n. 56 de 04 de Setembro de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 13 de Setembro de 2024.


JOÃO VITOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022
OAB/MS Nº. 17.920